

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, em reunião levada a efeito em 25-5-2026 (Reunião nº 1.804), sob a presidência do Presidente do Conselho Guilherme Santos Mello, com a participação das Conselheiras Magda Maria de Regina Chambriard, Rachel de Oliveira Maia e Rosângela Buzanelli Torres e dos Conselheiros Fábio Henrique Bittes Terra, Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis, José Fernando Coura, José João Abdalla Filho, Marcelo Gasparino da Silva, Marcelo Weick Pogliese e Renato Campos Galuppo, deliberou, dentre outros, sobre o assunto a seguir transcrito: ----- **COMPOSIÇÃO DOS COMITÊS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS:** - Considerando as mudanças havidas na composição do Conselho de Administração da Petrobras com a realização da Assembleia Geral Ordinária ocorrida em 16-4-2026, o Presidente do Conselho de Administração Guilherme Santos Mello submeteu ao Colegiado a matéria da referência. **DECISÃO:** - O Conselho de Administração, por maioria, aprovou a seguinte composição para os Comitês do Conselho de Administração da Petrobras: ----- **COMITÊ DE SEGURANÇA, MEIO AMBIENTE E SAÚDE (CSMS):** Conselheira **Rosângela Buzanelli Torres (Presidente)**; Conselheira **Rachel de Oliveira Maia**; membro externo **Benjamin Alves Rabello Filho**, brasileiro, natural da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, advogado, casado, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 19º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº M1519717, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 600.475.696-20; membro externo **Evely Forjaz Loureiro**, brasileira, natural da Cidade de Santos, Estado de São Paulo, engenheira civil, viúva, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 19º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portadora da carteira de identidade nº MG-1.071.011, expedida pela PC/MG, e do CPF nº 294.875.876-91; e membro externo **Raoni Iago Pinheiro Santos**, brasileiro, natural da Cidade de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, servidor público, casado, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 19º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 1895970, expedida pela SSP/RN, e do CPF nº 046.744.244-45, todos para mandato de 2 (dois) anos. ----- **COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO (CAE):** Conselheiro **Renato Campos Galuppo (Presidente)**, para mandato de 3 (três) anos a partir de 10-7-2026;

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE – 33300032061

Conselheiro **Marcelo Gasparino da Silva**, para mandato de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses; membro externo **Eugênio Tiago Chagas Cordeiro e Teixeira**, brasileiro, natural da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, comunicólogo, casado, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 19º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade M8563706, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 050.101.326-13, para mandato de 2 (dois) anos; e membro externo **Newton de Araújo Lopes**, brasileiro, natural da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, contador, divorciado, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 19º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade 33.663, expedida pelo CRC/MG, e do CPF nº 198.698.606-30, com mandato em andamento até 27-6-2028. O membro externo **Fábio Veras de Souza**, brasileiro, natural da Cidade do Macapá, Estado do Amapá, advogado, casado, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 19º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade MG-5.210.201, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 679.048.316-00, permanecerá no Comitê de Auditoria Estatutário até 9-7-2026, exercendo a Presidência interina do CAE até essa data. ----- **COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO DO CONGLOMERADO PETROBRAS (CAECO)**: membro externo **Fábio Veras de Souza (Presidente)**, brasileiro, natural da Cidade do Macapá, Estado do Amapá, advogado, casado, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 19º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade MG-5.210.201, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 679.048.316-00, com mandato em andamento até 1º-12-2028; Conselheiro **José Fernando Coura**, para mandato de 3 (três) anos; membro externo **Gustavo Amarante Gabriel**, brasileiro, natural da Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, casado, contador, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 19º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 10.429.135-6, expedida pelo DETRAN/RJ, e do CPF nº 043.985.087-83, com mandato em andamento até 28-10-2027; membro externo **Jerônimo Antunes**, brasileiro, natural da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, contador, casado, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 19º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 7.988.834-3, expedida pela SSP-SP, e do CPF nº 901.269.398-53, com mandato em andamento até 29-7-2027; e membro externo

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE – 33300032061

Roberto Mário Gonçalves Soares Filho, brasileiro, natural da Cidade de Itabirito, Estado de Minas Gerais, economista, solteiro, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 19º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº M343141, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 499. 884. 096-72, para mandato de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses. ----- **COMITÊ DE INVESTIMENTOS (COINV)**: Conselheiro **Fábio Henrique Bittes Terra (Presidente)**; Conselheiro **Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis**; Conselheiro **José Fernando Coura**; Conselheiro **José João Abdalla Filho**; Conselheira **Rosângela Buzanelli Torres**; e membro externo **Eugênio Tiago Chagas Cordeiro e Teixeira**, brasileiro, natural da Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, comunicólogo, casado, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 19º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade M8563706, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 050.101.326-13, todos para mandato de 2 (dois) anos. ----- **COMITÊ DE PESSOAS (COPE)**: Conselheiro **Renato Campos Galuppo (Presidente)**; Conselheira **Rachel de Oliveira Maia**; membro externo **Arthur Cerqueira Valério**, brasileiro, natural da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, advogado da União, casado, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 19º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 30.241.377-7, expedida pela SSP/SP, e do CPF nº 284.566.018-96; membro externo **Fábio Veras de Souza**, brasileiro, natural da Cidade do Macapá, Estado do Amapá, advogado, casado, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 19º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade MG-5.210.201, expedida pela SSP/MG, e do CPF nº 679.048.316-00; e membro externo **José Affonso de Albuquerque Netto**, brasileiro, natural da Cidade de Fernandópolis, Estado de São Paulo, advogado, casado, com domicílio na Avenida Henrique Valadares nº 28, Torre A, 19º andar, Centro, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, CEP 20231-030, portador da carteira de identidade nº 29.228.416-0, expedida pela SSP/SP, e do CPF nº 214.088.388-85, todos para mandato de 2 (dois) anos. ----- **COMITÊ DE MINORITÁRIOS (COMIN)**: Conselheiro **Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis (Presidente)**; Conselheiro **Marcelo Gasparino da Silva**; e Conselheira **Rachel de Oliveira Maia**, todos para mandato de 2 (dois) anos, ficando o Conselheiro **José João Abdalla Filho** como convidado permanente do Comitê de Minoritários. ----- O Presidente do Conselho Guilherme Santos Mello, as Conselheiras Magda Maria de Regina

Chambriard e Rachel de Oliveira Maia e os Conselheiros Fábio Henrique Bittes Terra, José Fernando Coura, José João Abdalla Filho, Marcelo Weick Pogliese e Renato Campos Galuppo votaram a favor das nomeações para os Comitês na forma acima registrada. Os Conselheiros Francisco Petros Oliveira Lima Papathanasiadis e Marcelo Gasparino da Silva votaram a favor da composição do Comitê de Minoritários e contra a composição dos demais Comitês. A Conselheira Rosângela Buzanelli Torres votou contra a nomeação do Conselheiro Marcelo Gasparino da Silva para o CAE, contra a nomeação do membro externo Benjamin Alves Rabello Filho para o CSMS e a favor das demais nomeações para todos os Comitês, ressaltando, contudo, seu entendimento de que a Presidência do CAECO deveria ser ocupada por um Conselheiro de Administração. ----- Os membros do Conselho registraram abstenção em seus próprios nomes. ----- Os membros nomeados nesta reunião para o Comitê de Auditoria Estatutário declararam que são independentes de acordo com os critérios constantes dos artigos 22, §1º, da Lei nº 13.303/2016, 36, §1º, do Decreto nº 8.945/2016 e 31-C, §2º, da Resolução CVM nº 23/2021, e dos critérios de independência aplicáveis à Petrobras de acordo com as regras da legislação norte-americana, bem como foram qualificados como membros independentes pelo Comitê de Pessoas. Os membros do CAE com mandatos em andamento já haviam previamente se declarado independentes. ---- -- Em observância ao item 2.4 do Regimento Interno do Comitê de Auditoria Estatutário do Conglomerado Petrobras, os membros nomeados nesta reunião para o CAECO declararam atender aos critérios de independência estabelecidos no artigo 22, §1º, da Lei 13.303/16 e no artigo 36, §1º, do Decreto 8.945/16, bem como foram qualificados como membros independentes pelo Comitê de Pessoas. Os membros do CAECO com mandatos em andamento já haviam previamente se declarado independentes. ----- Em atendimento ao item 2.2 do Regimento Interno do Comitê de Pessoas, o Presidente do Comitê Renato Campos Galuppo e a Conselheira Rachel de Oliveira Maia já haviam declarado atender aos critérios de independência definidos no Estatuto Social da Petrobras e sido qualificados como membros independentes pelo Comitê de Pessoas. O membro externo Fábio Veras de Souza declarou atender aos critérios de independência definidos no Estatuto Social da Petrobras e foi qualificado como membro independente pelo Comitê de Pessoas. E os membros externos Arthur Cerqueira Valério e José Affonso de Albuquerque Netto declaram não atender a critério de independência previsto na Resolução CVM nº 80/2022, razão pela qual, pela adoção de critério mais rigoroso, ambos se declararam como não-independentes e foram qualificados como membros não-independentes pelo Comitê de Pessoas. ----- Os membros do

Companhia Aberta
CNPJ/MF - 33.000.167/0001-01
NIRE – 33300032061

Comitê de Minoritários já haviam declarado atender aos critérios de independência definidos no Estatuto Social da Petrobras e sido qualificados como membros independentes pelo Comitê de Pessoas. -----

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2026.

João Gonçalves Gabriel
Secretário-Geral da Petrobras

MANIFESTAÇÃO DE VOTO

REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

RCA 1804 REALIZADA NO DIA 25 DE MAIO DE 2026.

ROSANGELA BUZANELLI TORRES, na qualidade de membro do Conselho de Administração da Petrobrás, vem apresentar

VOTO POR ESCRITO

4.1. Composição dos Comitês do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras

I - CAE – Comitê de Auditoria Estatutário –

Registro minha aprovação dos nomes propostos para o CAE, todas seguindo as recomendações do COPE/CELEG, exceto do Sr. Marcelo Gasparino da Silva. Com relação à presidência do comitê, faço observações abaixo.

Relativamente ao **Sr. Marcelo Gasparino da Silva**, pode-se extrair dos documentos encaminhados que ele atende os requisitos legais para o exercício do cargo.

Porém, observando os normativos da Companhia, sem nenhum caráter pessoal com relação ao conselheiro, nosso colega de colegiado, não posso aprovar sua indicação para o CAE pelo mesmo motivo que reprovei sua indicação para o Conselho de Administração da Petrobrás.

Qual seja: o Sr. Marcelo Gasparino recebeu do Conselho de Administração da Eletrobrás, atual Axia, três advertências, publicamente divulgadas pela empresa, sobre as quais não cabe a mim fazer juízo de valor. Essas penalidades se enquadram no disposto no artigo 21, parágrafo primeiro, inciso V, do Estatuto Social da Petrobrás, aplicável por força do art. 30, parágrafo 7º, do mesmo Estatuto e do item 2.1 do Regimento Interno do CAE, enquanto impeditivas para sua indicação para conselheiro de administração e para compor o Comitê de Auditoria Estatutário da Companhia.

Ainda que se considere que a AGO tenha ultrapassado tal impedimento para nomeá-lo para o cargo de Conselheiro de Administração, eu, Rosângela Buzanelli Torres, enquanto Conselheira de Administração eleita pelos

trabalhadores, alicerço meu voto em consonância com a legislação, com o Estatuto Social da Petrobrás e o Regimento Interno do CAE.

Adiciono à minha posição, coerente com a anterior, que há a possibilidade de questionamentos pela CVM, CGU e órgãos de controle em razão desse fato, o que, a meu ver, deve ser evitado para não expor a empresa desnecessariamente.

Dessa forma, conforme normativos da Petrobrás, e sem nenhum viés pessoal, considero que o Sr. Gasparino não pode ser membro do CAE, como não poderia ter sido indicado para o CA.

Com relação ao **Sr. Fabio Veras de Souza** ser indicado para a a presidência do CAE, embora historicamente tenha me posicionado e votado contra membros externos assumirem a presidência de quaisquer comitês, excepcionalmente aprovo essa indicação por se tratar de interinidade com prazo definido.

Com relação à nomeação do conselheiro **Renato Galuppo** para a presidência do CAE, aprovo acompanhando o parecer e recomendações do COPE/CELEG.

II - CAECO – Comitê de Auditoria Estatutário do Conglomerado

Com relação à presidência do CAECO, reafirmo meu entendimento de que Presidência deva ser ocupada por um Conselheiro de Administração.

Com relação ao Senhor Roberto Mário Gonçalves Soares Filho, pelos documentos disponibilizados, atende os requisitos legais e normativos.

Apenas chama a atenção o fato de possuir 34 vínculos organizacionais de várias empresas e entidade cultural (conselheiro de administração, sócio, administrador e presidente benemérito), além de exercer múltiplas funções em várias empresas, o que me preocupa em relação à sua efetiva disponibilidade.

Aprovo a indicação do sr. Roberto Mário e dos demais membros acompanhando os pareceres e recomendações do COPE/CELEG.

III -COINV – Comitê de Investimentos

Me abstenho sobre a minha indicação. Aprovo as indicações para membros e presidência acompanhando os pareceres e recomendações do COPE/CELEG.

IV - COPE – Comitê de Pessoas

Aprovo as indicações para membros e presidência acompanhando os pareceres e recomendações do COPE/CELEG.

VI – CSMS – Comitê de Segurança, Meio Ambiente e Saúde

Me abstenho sobre a minha indicação.

Aprovo as demais indicações acompanhando os pareceres e recomendações do COPE/CELEG, exceto do sr. Benjamin Rabelo Filho, justificando abaixo.

As informações prestadas pelo indicado dão conta de que seu sogro, parente por afinidade em 1º grau, está afastado da vida pública e ocupa a posição honorífica de Vice-Presidente do PSD de Contagem, Minas Gerais.

Entretanto, ainda que se considere meramente honorífica a posição ocupada por seu sogro, repita-se, parente do indicado em primeiro grau, incide, no caso, a vedação do art. 17, § 2º, inciso I, combinado com o § 3º da Lei n.º 13.303/2016 e do art.29, incisos IV e V do Decreto n.º 8.945/2016.

Sem nenhum viés pessoal, não posso aprovar sua indicação para o comitê, assim como não o aprovei para a indicação para Conselheiro de Administração pois até o presente momento, não há comprovação do desligamento de seu sogro da Vice-Presidência Honorífica do PSD.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2026.

Voto contrário à eleição dos membros dos Comitês de Assessoramento do Conselho de Administração da Petrobras

Francisco Petros

25.05.2025

1. Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,
2. Voto contrariamente à eleição dos indicados para os Comitês de Assessoramento do Conselho de Administração da Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobras, pelas razões jurídicas, regulatórias e de governança a seguir expostas.
3. A presente manifestação não se funda em juízo pessoal sobre a honorabilidade dos indicados, nem pretende estabelecer censura subjetiva à trajetória individual de qualquer deles. O que se examina, neste voto, é a **adequação objetiva e subjetiva das indicações** ao regime jurídico aplicável à Petrobras, companhia aberta, sociedade de economia mista, listada no **Nível 2 de Governança Corporativa da B3** e emissora com valores mobiliários negociados também no mercado norte-americano. Enfim, à boa governança da companhia.
4. A eleição de membros de comitês de assessoramento do Conselho de Administração não constitui ato meramente formal, nem pode ser tratada como espaço de acomodação política, institucional ou setorial. Tais comitês integram a arquitetura de governança da companhia, exercem função técnica de análise, filtragem, recomendação e controle, e influenciam diretamente a qualidade das decisões do Conselho de Administração.
5. No caso da Petrobras, o próprio Estatuto Social prevê que o Conselho de Administração contará com seis comitês de assessoramento, com atribuições específicas de análise e recomendação: Comitê de Investimentos, Comitê de Auditoria, Comitê de Auditoria do Conglomerado Petrobras, Comitê de Segurança, Meio Ambiente e Saúde, Comitê de Pessoas e Comitê de Minoritários. O Estatuto também dispõe que a composição e o funcionamento desses comitês serão disciplinados por regimentos aprovados pelo Conselho, vedando, em regra, a participação do Presidente, dos Diretores Executivos e de empregados, com exceções específicas.
6. A relevância desses órgãos é ainda mais sensível porque as matérias submetidas ao Conselho devem ser instruídas, quando necessário, com manifestações da área técnica ou do comitê competente, além de parecer jurídico. Assim, a deficiência técnica dos comitês contamina, ou ao menos fragiliza, o processo de formação da vontade colegiada do Conselho de Administração.
7. A Lei das Sociedades por Ações estabelece que o acionista controlador deve exercer o poder de controle com o fim de fazer a companhia realizar seu objeto e cumprir sua função social, respeitando os direitos e interesses dos demais acionistas, dos trabalhadores e da comunidade em que atua. A mesma lei qualifica como modalidade de abuso de poder a eleição de administrador ou fiscal que o controlador sabe inapto, moral ou tecnicamente.

A CVM, em precedente específico, recordou expressamente esse conteúdo do art. 117, §1º, “d”, da Lei das S.A.

8. Ainda que o art. 117, §1º, “d”, se refira literalmente a administrador ou fiscal, a *ratio* da norma é plenamente aplicável, por coerência sistemática, à escolha de membros de comitês estatutários de assessoramento, sobretudo quando esses órgãos sejam criados pelo estatuto, possuam funções técnicas e aconselhem administradores. A Lei das S.A., no art. 160, estende aos membros de órgãos técnicos ou consultivos criados pelo estatuto as normas relativas aos administradores, no que couber. Esse ponto é particularmente relevante para a Petrobras, cujo Estatuto submete comitês técnicos estatutários ao regime do art. 160 da Lei das S.A.

9. Portanto, a escolha de membros de comitês de assessoramento deve observar critérios de **aptidão técnica, independência de julgamento, reputação ilibada, experiência compatível, disponibilidade de tempo, ausência de conflitos relevantes e aderência temática** ao escopo do respectivo comitê. Não basta que o indicado seja pessoa pública, servidor, executivo, acadêmico ou profissional genericamente qualificado. É indispensável que sua experiência seja compatível com a função específica a ser exercida. A indicação que obedece a acordos político-partidários e/ou político-governamentais também eiva os comitês dos graves danos à governança corporativa da companhia.

10. A Política de Indicação da própria Petrobras confirma essa lógica. O Código de Melhores Práticas da companhia, aprovado pelo Conselho de Administração, afirma que **a Política de Indicação busca contribuir para a seleção de pessoas com o perfil adequado para cada função**. A mesma política elenca, como elementos relevantes, experiência executiva ou como conselheiro, conhecimento de finanças e contabilidade, conhecimento específico do setor de energia, conhecimento de mercado nacional e internacional, compliance, controles internos, gestão de riscos, visão estratégica, boas práticas de governança e disponibilidade de tempo. Para membros externos dos comitês estatutários de assessoramento do Conselho, a política determina a observância dos mesmos requisitos e impedimentos aplicáveis aos membros do Conselho de Administração.

11. Desse modo, a eleição de membros sem demonstração objetiva e subjetiva de aderência técnica ao respectivo comitê contraria não apenas uma expectativa abstrata de boa governança, mas a própria normatividade interna da Petrobras. Conforme afirmado acima, política de indicação deixa claro que a escolha não pode ser uma simples extensão de critérios políticos, administrativos ou de relacionamento institucional.

12. A listagem da Petrobras no Nível 2 de Governança Corporativa da B3 reforça essa conclusão. O Regulamento do Nível 2 disciplina regras diferenciadas de governança aplicáveis à companhia, a seus administradores e a seu acionista controlador. O regulamento define o poder de controle como poder efetivamente utilizado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia, direta ou indiretamente, de fato ou de direito.

13. Esses parâmetros não são meras formalidades. Eles revelam uma finalidade: reduzir captura da governança, reforçar independência, ampliar a transparência e assegurar que os órgãos da companhia funcionem com competência e autonomia. A composição de comitês temáticos por pessoas desprovidas de experiência específica, ou escolhidas predominantemente por critérios político-institucionais, é incompatível com esse desenho.

15. A circunstância de a Petrobras ser emissora internacional, com ADRs negociados no mercado norte-americano, também impõe cuidado adicional. A própria Petrobras informa que parcela relevante de suas ações é representada por ADRs na NYSE, e disponibiliza relatórios anuais e Form 20-F para investidores estrangeiros.

16. No mercado norte-americano, a disciplina de comitês de auditoria é especialmente rigorosa. A Rule 10A-3 do Securities Exchange Act exige que cada membro do audit committee seja membro do board e seja independente, vedando, em termos gerais, remuneração consultiva, advisory fee ou compensatória além daquela recebida como membro do conselho ou de comitê, bem como a condição de affiliated person do emissor ou de suas subsidiárias. A mesma regra estabelece que o comitê de auditoria deve ser diretamente responsável pela nomeação, remuneração, retenção e supervisão do auditor independente. Aqui se cita a norma americana apenas para evidenciar as preocupações sobre o tema.

17. É certo que emissores privados estrangeiros podem contar com certas acomodações e exceções. Mas a lógica normativa norte-americana permanece clara: comitês de auditoria e estruturas equivalentes devem ser independentes, tecnicamente qualificados e capazes de exercer supervisão efetiva sobre demonstrações financeiras, controles internos e auditores independentes. A SEC, ao tratar dos standards relativos aos *audit committees* de companhias listadas, enfatiza a independência dos membros e a responsabilidade direta do comitê pela supervisão do auditor.

18. A adoção de parâmetros menos exigentes na Petrobras criaria desalinhamento entre a governança formalmente prometida aos mercados brasileiro e norte-americano e a governança efetivamente praticada. Em companhia da escala, relevância sistêmica e exposição internacional da Petrobras, a composição dos comitês não pode ser apenas formalmente regular. Deve ser materialmente convincente.

19. As melhores práticas do mercado brasileiro apontam na mesma direção. O Código Brasileiro de Governança Corporativa — Companhias Abertas, elaborado pelo GT Interagentes sob coordenação do IBGC, adota o modelo “aplique ou explique” e requer explicações transparentes, completas, objetivas e precisas para que investidores possam avaliar a adequação das práticas da companhia.

20. O mesmo Código ressalta que governança frágil, com baixo nível de proteção aos acionistas, está associada a custos de capital mais elevados, enquanto boas práticas de governança são fator crítico para atração de capital. Casos recentes como do Banco Regional de Brasília, Banco Master e de fundos de investimentos, demonstra a gravidade

do tema. A eleição de comitês por critério político, sem matriz pública de competências, sem demonstração de aderência técnica e sem motivação individualizada, reduz a confiança dos investidores e enfraquece o sistema de proteção dos acionistas minoritários.

21. A jurisprudência da CVM oferece parâmetros importantes. Em precedente de 2023, envolvendo pessoa inabilitada pela CVM, discutiu-se a eleição de administrador tecnicamente inapto para fins do art. 117, §1º, “d”, da Lei das S.A. O voto ali proferido observou que a inabilitação pode funcionar como caso extremo de inaptidão técnica, pois a pessoa, ainda que possua conhecimento, não tem autorização legal para exercer o cargo.

22. A própria CVM, em vários julgamentos, recordou recomendações internacionais da OCDE para empresas estatais, segundo as quais devem existir mecanismos para evitar conflitos de interesse que impeçam membros do board de desempenhar objetivamente suas funções e para limitar interferência política nos processos do conselho. O voto menciona, ainda, que agentes públicos podem servir em boards desde que nomeados com base no mérito e sujeitos a requisitos de conflito de interesses.

23. Essa é precisamente a questão central deste voto. Não se sustenta que toda pessoa com trajetória pública ou política esteja automaticamente impedida de participar de órgão societário. Essa tese seria excessiva e juridicamente vulnerável. O ponto é outro: **a indicação para comitê técnico exige demonstração positiva de mérito, experiência, independência e aderência funcional.** Onde essa demonstração não existe, ou é meramente genérica, a eleição não deve ser aprovada. É o caso aqui.

24. A Petrobras é sociedade de economia mista, mas também é companhia aberta sujeita ao escrutínio de investidores privados, nacionais e estrangeiros. O controlador estatal não pode tratar os comitês de assessoramento como mero prolongamento da administração pública direta, espaço de representação política ou instrumento de acomodação de interesses governamentais conjunturais. O poder de controle, na sociedade anônima, é poder-função. Não é prerrogativa patrimonial ou política exercida livremente contra a racionalidade empresarial da companhia.

25. A composição dos comitês deve servir ao interesse da Petrobras, não ao interesse do controlador, de grupos partidários, de corporações administrativas, de agendas governamentais transitórias ou de conveniências institucionais externas à companhia. Quando o critério político prevalece sobre o critério técnico, a governança deixa de ser mecanismo de proteção e passa a ser aparência de controle da governança corporativa.

26. A falta de aptidão técnica, nesse contexto, não se confunde **com ausência de currículo.** O problema não está necessariamente na inexistência de experiência profissional dos indicados, mas na **inadequação entre a experiência apresentada e a função concreta a ser exercida.** Um currículo público, acadêmico, político, sindical, administrativo ou setorial pode ser respeitável e, ainda assim, insuficiente para integrar determinado comitê técnico de uma companhia petrolífera global, listada no Brasil e no exterior, sujeita a riscos financeiros, operacionais, ambientais, regulatórios e reputacionais extraordinários.

27. No caso dos Comitês de Auditoria e Auditoria do Conglomerado, a exigência de aptidão é ainda mais intensa, dada a exposição da Petrobras às normas da CVM, da B3, da SEC, da NYSE, da Lei Sarbanes-Oxley e da Rule 10A-3. A escolha de membros sem experiência robusta em contabilidade, auditoria, controles internos, governança financeira, gerenciamento de riscos e relação com auditores independentes compromete a efetividade do órgão e expõe a companhia a risco regulatório e reputacional.

28. No Comitê de Investimentos, a deficiência técnica pode comprometer a disciplina de capital, a análise de retorno econômico, a avaliação de projetos, a precificação de riscos, a alocação de recursos e a preservação de valor para os acionistas. Na Petrobras, decisões de investimento envolvem montantes bilionários, riscos geológicos, ambientais, tecnológicos, geopolíticos, regulatórios e de transição energética. Não se trata de função compatível com indicações meramente representativas.

29. No Comitê de Pessoas, a deficiência técnica afeta sucessão, remuneração, cultura, integridade, elegibilidade, avaliação de administradores e prevenção de conflitos. Na Petrobras, o Comitê de Pessoas também tem função relevante na análise de requisitos de integridade para investidura em cargos de administração e conselho fiscal, conforme o Estatuto.

30. No Comitê de Segurança, Meio Ambiente e Saúde, a inadequação técnica pode comprometer a análise de riscos de altíssima materialidade, inclusive riscos à vida, ao meio ambiente, à continuidade operacional, à licença social para operar e à responsabilidade civil, administrativa e penal da companhia.

31. No Comitê de Minoritários, a escolha de membros sem independência real, ou excessivamente vinculados ao controlador, desnatura a própria finalidade do órgão, que é proteger a equidade nas situações em que a posição do acionista controlador possa tensionar o interesse dos investidores minoritários.

32. Por essas razões, entendo que a eleição ora proposta não atende, de modo minimamente satisfatório, aos padrões exigidos pela Lei das S.A., pelo Estatuto Social da Petrobras, pela Política de Indicação, pelo Regulamento do Nível 2 da B3, pelas obrigações assumidas perante investidores internacionais e pelas melhores práticas de governança corporativa.

37. A aprovação de indicações predominantemente políticas e tecnicamente insuficientes pode caracterizar, conforme o caso, desvio do poder de controle, violação ao dever de diligência dos administradores que as aprovarem e enfraquecimento dos mecanismos de governança. A depender da demonstração de ciência do controlador acerca da inaptidão e dos efeitos concretos da escolha, poderá também configurar hipótese de abuso de poder, nos termos dos arts. 116 e 117 da Lei das S.A.

38. Ainda que não se conclua, desde logo, pela configuração sancionatória de abuso de poder, é dever deste Conselho impedir que a governança da Petrobras seja reduzida a uma estrutura meramente formal. O Conselho de Administração não deve referendar

composições de comitês que não tenham sido precedidas de processo transparente, técnico, documentado e aderente às atribuições específicas de cada órgão.

39. Recomendo que a matéria seja reapresentada somente após a adoção das seguintes providências:

40. Primeira: elaboração de matriz de competências por comitê, com indicação objetiva das experiências técnicas indispensáveis para cada órgão.

41. Segunda: apresentação, para cada indicado, de justificativa individualizada de aderência ao comitê específico, demonstrando experiência concreta, independência, disponibilidade de tempo e ausência de conflito de interesses.

42. Terceira: manifestação formal do Comitê de Pessoas ou órgão de elegibilidade competente, não apenas quanto à inexistência de impedimentos formais, mas também quanto à compatibilidade material entre o perfil do indicado e as atribuições do comitê.

43. Quarta: declaração expressa sobre vínculos políticos, funcionais, partidários, sindicais, governamentais, comerciais, pessoais ou profissionais que possam afetar a independência de julgamento.

44. Quinta: demonstração de conformidade com as exigências aplicáveis a emissores internacionais, especialmente no que se refere aos Comitês de Auditoria e às regras de independência, supervisão de auditoria e controles internos.

45. Sexta: divulgação, em linguagem clara, completa e objetiva, das razões pelas quais cada indicado é tecnicamente adequado ao respectivo comitê, de forma compatível com o modelo “aplique ou explique” adotado nas melhores práticas brasileiras de governança.

46. Enquanto tais providências não forem adotadas, a aprovação das indicações representará risco indevido à Petrobras, aos acionistas minoritários, aos investidores estrangeiros, à B3, à CVM e à credibilidade institucional da companhia.

47. Por essas razões, **voto contrariamente à eleição dos membros indicados para os Comitês de Assessoramento do Conselho de Administração da Petrobras.**